

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 1 de 13

09/05/2022

PRIMEIRA TURMA

## AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.114

### PARAÍBA

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	::--
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. FALTA DISCIPLINAR GRAVE. IMPOSSIBILIDADE DE AFASTAR A CONCLUSÃO IMPLEMENTADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS INCOMPATÍVEL COM ESTA VIA PROCESSUAL. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

## A CÓRДÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Virtual da Primeira Turma, sob a Presidência da Senhora Ministra CÁRMEN LÚCIA, em conformidade com a ata de julgamento e as notas taquigráficas, por unanimidade, acordam em negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 9 de maio de 2022.

Ministro ALEXANDRE DE MORAES

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 13

Relator

*Documento assinado digitalmente*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código FC2F-03CD-1A27-4D56 e senha 0430-CDE3-4503-AA8B

09/05/2022

PRIMEIRA TURMA

## AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.114

PARAÍBA

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	::--
PROC.(A/S)(ES)	: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

## RELATÓRIO

### O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão monocrática de minha lavra, que negou provimento ao Recurso Ordinário em *habeas corpus*, sob o fundamento de que inexiste qualquer ilegalidade no decidido, porque, no presente caso, o Superior Tribunal de Justiça ratificou o entendimento das instâncias ordinárias, no sentido de que os atos praticados pelo recorrente configuraram falta grave.

Consta dos autos, em apertada síntese, que o recorrente encontra-se preso na Cadeia Pública da comarca de Queimadas/PB, em razão de uma regressão de regime prisional para o regime fechado, desde o dia 20/05/2020, em decorrência do descumprimento das condições de seu regime de cumprimento de pena.

Inconformada, a defesa impetrou *habeas corpus*, o qual teve denegada a ordem pelo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. Eis a ementa:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código 4416-22D8-90E1-D748 e senha ED71-1691-ED16-AB8C

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 3 de 13

## RHC 213114 AGR / PB

*HABEAS CORPUS.* Decisão que determinou regressão de regime do cumprimento de pena. Semiaberto para o fechado. Irresignação do preso. Conhecimento da matéria em cumprimento de determinação do STJ. Apenado que cometeu falta grave. Justificativas não colhidas pela autoridade coatora. Desobediência das regras de cumprimento do semiaberto com uso de tornozeleira eletrônica. Saída da área de monitoramento em horário inadequado. Descumprimento da regra do art. 118, inciso I, da LEP. Impossibilidade de relativização. Manutenção da decisão atacada. Denegação da ordem.

– O paciente, por duas vezes, saiu da sua residência, em horário proibido, porém, era da ciência deste, quando da obtenção do cumprimento da pena, no regime semiaberto e com o uso de tornozeleira eletrônica, que o horário para permanecer recolhido em sua casa seria, por todos os dias, até 05h00 da manhã e isto não pode ser irrelevante, como bem ressaltado pela autoridade coatora, mesmo sob justificativas do preso, pois os registros nos autos denotam a ausência de compromisso deste, frente à disciplina exigida, no cumprimento da pena, no regime semiaberto.

– Tais faltas não podem ser relativizadas, sob pena de abrir precedentes muito mais complexos do que se pode alcançar a realidade judiciária. Logo, considerando-se a ocorrência de falta grave, em contraposição de sua justificativa, a regressão do regime de cumprimento da pena foi medida que se impôs, conforme o art. 118, I, Lei de Execução Penal e a jurisprudência pátria.

Contra essa decisão, impetrou-se *Habeas Corpus* no Superior Tribunal de Justiça, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, alegando, em linhas gerais, "*a ocorrência de constrangimento ilegal na decisão que determinou a regressão de regime.*".

O Relator, Min. RIBEIRO DANTAS, em decisão monocrática, não conheceu do *habeas corpus*.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram acolhidos para sanar a omissão apontada.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 4 de 13

Não satisfeita, a defesa interpôs, perante a Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, Agravo Regimental no *Habeas Corpus* 684.304/PB, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, a qual, por unanimidade,

2

**RHC 213114 AGR / PB** negou provimento ao recurso,

conforme a seguinte ementa:

AGRAVO	REGIMENTAL.	<i>HABEAS</i>	CORPUS.
EXECUÇÃO	PENAL.	FALTA	GRAVE.
DESPROPORCIONALIDADE DA REGRESSÃO DE REGIME.			
REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIO.			
IMPOSSIBILIDADE.	PRECEDENTES.	AGRAVO	
DESPROVIDO.			

1. Não é cabível a desconstituição de falta grave na via estreita do *habeas corpus*, dada a necessidade de revisão fáticoprobatória. Precedentes.

2. A via do *habeas corpus* não é adequada para análise de questões que demandem diliação probatória (precedentes). Na hipótese, portanto, mostra-se inviável o reconhecimento de desproporcionalidade da regressão de regime do paciente pelo cometimento de falta grave, ante a justificativa para desrespeitar o horário para permanecer recolhido em sua casa.

3. Agravo regimental desprovido

Insatisfeita com a decisão da Corte da Cidadania, a defesa interpôs Recurso Ordinário em *habeas corpus*, no qual reiterou os argumentos aduzidos no *writ* original, bem como alegou que "considerar falta grave a saída do paciente da sua casa para trabalhar pouco antes das 5 horas da manhã, considerar indisciplinado quem cedo madruga e que está se ressocializando pelo trabalho, até porque sair de casa pouco antes das 5 horas da manhã ou às 5 horas da manhã em ponto dá no mesmo, porque vai estar tudo escuro, e é comum a pessoa que tem responsabilidade, acordar atordoada e se confundir nos horários, saindo antes para trabalhar quando poderia ficar em casa descansando mais um pouco.". Entende que "parece até piada: paciente deve ter sido motivo de caçoa... Foi recolhido ao regime fechado por sair para trabalhar na roça mais cedo quando poderia ficar de boa mais um tempo em casa descansando... Foi recolhido ao cárcere

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 5 de 13

## RHC 213114 AGR / PB

*por excesso de responsabilidade com o trabalho que é fator de sua ressocialização... Cara burro! É isso que vão dizer ao paciente. Enfim, mais que determinar injusta regressão de regime, o que a justiça faz com o paciente é inadmissível humilhação, conceda maxima venia. Ante o exposto, requer o*

3

*provimento liminar do presente recurso para conceder a ordem de habeas corpus requerida, por ser medida de direito e de Justiça!". Por decisão monocrática, neguei provimento ao Recurso Ordinário em habeas corpus.*

Neste recurso, a defesa do agravante aduz que "as instâncias ordinárias não sopesaram a aplicação do direito além da interpretação literal do art. 118, I, da Lei 7.210/84, afastando os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, dentre outros, para diante das circunstâncias do caso concreto, manter a decisão e permitir a regressão de regime.".

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do recurso, para "sanar o evidente constrangimento ilegal e/ou teratologia do caso, com a concessão da ordem para DETERMINAR o retorno do paciente ao regime semiaberto, portanto, no regime de cumprimento da pena anterior à regressão de regime prisional, observadas as mesmas condições, afastando-se o equívoco da falta grave e seus deletérios efeitos sobre o sentenciado e o cumprimento de pena.". É o relatório.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 6 de 13

4

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 7 de 13

09/05/2022

PRIMEIRA TURMA

## AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.114 PARAÍBA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Não há reparo a fazer, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados, pelo que se reafirma o seu teor.

Não há que se falar em qualquer ilegalidade no decidido. Isto porque, no presente caso, o Superior Tribunal de Justiça, na trilha do que foi decidido pelas instâncias ordinárias, manteve o entendimento de que restou configurada a falta grave do recorrente, nos seguintes termos:

[...]

A irresignação não merece guarida.

Observa-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar o *decisum* agravado, motivo pelo qual o mantendo por seus próprios fundamentos, os quais restaram assim consignados (e-STJ, fls. 114-118):

"Colhe-se dos autos que o paciente, por duas oportunidades teria descumprido as condições impostas ao regime semiaberto, retirando-se de sua residência em horário proibido.

Diante do descumprimento, o Juízo de execução determinou a regressão cautelar do regime, e após audiência de justificação, onde foi apresentada a justificativa, que não foi acolhida, determinou-se a regressão definitiva do regime.

Inconformada, a defesa impetrou o *habeas corpus* originário que não foi conhecido.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 8 de 13

## RHC 213114 AGR / PB

Neste *writ*, a defesa alega que "esses dois "descumprimentos" (por questões de minutos, repisa-se) não autorizam e não se traduzem em falta grave, apta a fazer com que haja uma medida tão extremada como uma regressão de regime" (e-STJ, fl. 6).

Aduz que "por causa de duas saídas antecipadas em questão de minutos (e para trabalhar na roça), que, somadas, não ultrapassam 1h (uma hora), o paciente já se encontra preso no regime fechado há mais de 01 (um) ano" (e-STJ, fl. 6).

Pleiteia a reinserção do paciente no regime de cumprimento de pena anterior à regressão de regime.

O Tribunal de origem manteve a decisão judicial que homologou a conclusão da sindicância pelos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 11-13):

[...]

Pois não é possível a concessão da ordem pretendida.

Observa-se que o paciente, por duas vezes, saiu da sua residência, em horário proibido, quais fossem, 04h40 e as 04h23, porém, era da ciência deste, quando da obtenção do cumprimento da pena, no regime semiaberto e com o uso de tornozeleira eletrônica, que o horário para permanecer recolhido em sua casa seria, por todos os dias, até 05h00 da manhã.

Há os registros contundentes de suas faltas e isto não pode ser irrelevante, como bem ressaltado pela autoridade coatora, mesmo sob a justificativa de que tinha saído de casa para trabalhos na roça e como pedreiro, e que tinha se equivocado com os ajustes do relógio do celular de sua esposa, pois os registros nos autos denotam a ausência de compromisso do preso, frente à disciplina exigida, no cumprimento da pena, no regime semiaberto.

Tais faltas não podem ser relativizadas, sob pena de abrir precedentes muito mais complexos do que se pode alcançar a realidade judiciária.

Logo, considerando-se a ocorrência de falta grave, em contraposição de sua justificativa, a regressão do regime de cumprimento da pena foi medida que se impôs,

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 9 de 13

**RHC 213114 AGR / PB**

2

conforme o art. 118, I, Lei de Execução Penal e a jurisprudência pátria.

[...]

Portanto, a regressão combatida, encontra o amparo necessário a sua manutenção, conforme a lei e a jurisprudência e, como bem ressaltado no parecer da Procuradoria de Justiça, “as arguições do paciente de condições pessoais favoráveis não merecem prosperar já que flagrante a ausência de compromisso com o Estado Juiz e a ressocialização”.

Com efeito, CONHEÇO E DENEGO A ORDEM, em harmonia com o parecer ministerial.” Assim, o Tribunal de origem, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu que o paciente descumpriu seus deveres legais, ao desrespeitar o horário para permanecer recolhido em sua casa, o que constitui falta grave, não sendo a hipótese de desclassificação da conduta. Assim, considerando o cometimento de falta grave, bem como a “justificativa” apresentada pelo sentenciado, a regressão do regime é medida que se impõe conforme o art. 118, I, Lei de Execução Penal.

Ademais, não é cabível a desconstituição de falta grave ou a desproporcionalidade da regressão na via estreita do habeas corpus, dada a necessidade de revisão fático-probatória. A propósito:

[...]

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para sanar a omissão apontada e, analisando o pedido elaborado pela defesa em suas razões, não conheço do *habeas corpus*.“

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 10 de 13

**RHC 213114 AGR / PB**

Como se vê, as razões apresentadas pelo Superior Tribunal de Justiça revelam que a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado da

3

Paraíba concluiu que os atos praticados pelo recorrente configuram falta grave.

No presente caso, consta que "*o Tribunal de origem, ao analisar as provas produzidas nos autos, entendeu que o paciente descumpriu seus deveres legais, ao desrespeitar o horário para permanecer recolhido em sua casa, o que constitui falta grave, não sendo a hipótese de desclassificação da conduta*", conforme destacado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Por outro lado, como bem pontuado pelo Tribunal de origem, "*tais faltas não podem ser relativizadas, sob pena de abrir precedentes muito mais complexos do que se pode alcançar a realidade judiciária.*".

Nesse contexto, para afastar a conclusão implementada pelas instâncias antecedentes seria necessário proceder à análise de fatos e provas, providência incompatível com esta via processual (HC 155.410 AgR/SP, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, DJe de 27/06/2018; HC 154.119 AgR/PB, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, DJe de 21/05/2018; HC 152.118 AgR/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, DJe de 17/05/2018; RHC 142.458 AgR/RR, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 23/03/2018; HC 149.954 AgR/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJe de 06/02/2018 e RHC 136.511/SP, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/10/2016).

Em conclusão, não existe reparo a fazer no entendimento aplicado, pois o agravo interno não apresentou qualquer argumento apto a desconstituir os fundamentos apontados.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental. É o voto.

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 11 de 13

**RHC 213114 AGR / PB**

4

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 12 de 13

## PRIMEIRA TURMA

### EXTRATO DE ATA

#### **AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 213.114**

PROCED. : PARAÍBA

**RELATOR : MIN. ALEXANDRE DE MORAES**

AGTE.(S) : -- PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL  
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-  
GERAL DA REPÚBLICA AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA  
PARAÍBA PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA  
PARAÍBA

**Decisão:** A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Primeira Turma, Sessão Virtual de 29.4.2022 a 6.5.2022.

Composição: Ministros Cármen Lúcia (Presidente), Dias Toffoli, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Alexandre de Moraes.

Disponibilizou processos para esta Sessão o Ministro André Mendonça, não tendo participado do julgamento desses feitos a Ministra Cármen Lúcia.

Luiz Gustavo Silva Almeida  
Secretário da Primeira Turma

# Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 13 de 13

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001. O documento pode ser acessado pelo endereço <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/autenticarDocumento.asp> sob o código EC39-FFEA-0CAE-D428 e senha 03F2-559A-1B42-14FC